

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.466-A, DE 2014

(Do Sr. Rodrigo Maia)

Susta a aplicação da Resolução ANP nº 21, de 10 de abril de 2014, que estabelece os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural que executarão a técnica de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação da Resolução ANP nº 21, de 10 de abril de 2014.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP que ora se pretende sustar, de nº 21/2014, estabelece os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural que executarão a técnica de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional.

A norma trata, portanto, das condições de exploração do chamado *shale gas*, que já responde por importantes resultados em países como os Estados Unidos da América.

Sabemos da importância do assunto e entendemos a necessidade de se estabelecer condições para a exploração de gás e petróleo via faturamento hidráulico, ainda mais quando se leva em consideração os eventuais impactos ambientais associados a essa técnica. Ocorre que a forma escolhida para se resolver a questão é equivocada. Não se pode definir as condições acima por resolução da ANP. Faz-se necessário estabelecê-las em lei, conforme determina a Carta Magna, em seu art. 177, §§ 1º e 2º.

Diante do exposto, face à flagrante constitucionalidade da Resolução ANP nº 21/2014, solicitamos o apoio dos nobres Pares no sentido de sustar a aplicação de referida norma.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

**Deputado Federal Rodrigo Maia
Democratas/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 345, de 9 de abril de 2014,

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da Indústria do Petróleo, do Gás Natural e dos Biocombustíveis, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;

Considerando que compete à ANP fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 8º, inciso IX da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, bem como, garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal; e

Considerando a necessidade de se estabelecer os requisitos essenciais e os padrões de segurança operacional e de preservação do meio ambiente para a atividade de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos a serem cumpridos pelos detentores de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural que executarão a técnica de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução e seus anexos ficam estabelecidas, além das definições constantes da Lei nº 9.478/1997, da Lei nº 12.351/2010, dos Contratos de Concessão e do Contrato de Partilha de Produção, as definições a seguir:

I-Agente de Sustentação: material granular utilizado no fraturamento hidráulico para sustentar a fratura, impedindo seu fechamento após a interrupção da injeção do fluido de

fraturamento e possibilitando a obtenção de um canal permanente de fluxo entre formação e poço, depois de concluído o bombeio de fluido e propagação da fratura. São exemplos: as areias, as areias tratadas com resina, os grãos cerâmicos e a bauxita.

II-Análise de Riscos: processo analítico sistemático, alinhado com as melhores práticas de engenharia, e produto de estudo de equipe multidisciplinar qualificada, no qual são identificados os perigos potenciais do conjunto de atividades a serem desenvolvidas e determinadas, qualitativamente ou quantitativamente, a probabilidade de ocorrência e as consequências de eventos potencialmente adversos, bem como os possíveis impactos ao homem e ao meio ambiente, indicando os critérios de aceitação de risco adotados, bem como as medidas para a prevenção e mitigação dos cenários identificados.

III-Aquífero: corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através de seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos.

IV-Área sob Contrato: Bloco ou Campo objeto de um Contrato de Concessão, Contrato de Cessão Onerosa ou Contrato de Partilha de Produção.

V-Barreira de Segurança: conjunto de elementos capazes de conter ou isolar os fluidos dos diferentes intervalos permeáveis.

VI-Bottom Hole Assembly (BHA): configuração e componentes da extremidade inferior da coluna de perfuração.

VII-Bottom Hole Pressure (BHP): pressão exercida no fundo do poço.

VIII-Blowout Preventer (BOP): conjunto de válvulas posicionado na cabeça de poço cuja função é impedir o fluxo inadvertido de fluidos de dentro do poço para o ambiente externo.

IX-Ciclo de Vida do Poço: período durante o qual são desenvolvidas as atividades de projeto, construção, completação, produção e abandono do poço.

X-Corpo Hídrico Subterrâneo: volume de água armazenado no subsolo.

XI-Efluente Gerado: fluido de retorno resultante do fraturamento hidráulico (flowback), podendo conter substâncias oriundas do Reservatório Não Convencional e do fluido de fraturamento.

XII-Fase de Poço: intervalos de poço com mesmo diâmetro de revestimento.

XIII-Formation Integrity Test (FIT): teste de absorção realizado para verificar a integridade da formação a uma pressão predeterminada.

XIV-Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional: técnica de injeção de fluidos pressurizados no poço, em volumes acima de 3.000 m³, com objetivo de criar fraturas em determinada formação cuja permeabilidade seja inferior a 0,1mD (mili Darcy), viabilizando a recuperação de hidrocarbonetos contidos nessa formação.

XV-Gerenciamento de Mudanças: processo organizacional para assegurar que as mudanças permanentes ou temporárias a serem efetuadas nas Operações, procedimentos, padrões, instalações ou pessoal sejam avaliadas e gerenciadas anteriormente à sua implementação, de forma que os riscos advindos dessas alterações permaneçam em níveis aceitáveis.

XVI-Indicadores Proativos: indicadores capazes de medir resultados e fazer prognósticos em fases suficientemente precoces, que possibilitem interromper o curso evolutivo, reverter o processo e evitar o fato.

XVII-Indicadores Reativos: indicadores capazes de medir resultados após a ocorrência dos eventos.

XVIII-Leakoff Test (LOT): teste realizado com o objetivo de determinar a pressão de absorção da formação.

XIX-Microssísmica: técnica de medição passiva de sismos de pequena escala, naturais ou induzidos, que ocorrem no subsolo, causados por agentes naturais ou artificiais.

XX-Plano de Emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e resposta ao incidente.

XXI-Reservatório Não Convencional: rocha de permeabilidade inferior a 0,1 mD, contendo hidrocarbonetos, onde se executa fraturamento hidráulico visando à produção desses hidrocarbonetos.

XXII-Responsável Técnico Designado: pessoa formalmente designada como responsável pela atividade, que tem competência para o exercício da profissão nas funções e atribuições definidas pelo Operador, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

XXIII-Sistema de Gestão Ambiental: parte do sistema de gestão global que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental definida pelo Operador.

XXIV-Step Rate Test- Teste realizado previamente à operação de fraturamento hidráulico no qual um fluido é injetado por um período definido, em sequências de taxas de bombeio crescentes. O resultado é utilizado para identificar parâmetros da operação de fraturamento, tais como pressão e vazão necessárias para uma operação bem sucedida.

Sistema de Gestão Ambiental

Art. 2º O Operador deverá estabelecer e garantir o fiel cumprimento de um Sistema de Gestão Ambiental que atenda às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Tem a proposição ora sob comentário o objetivo de sustar a aplicação, em todo o país, da Resolução ANP nº 21, de 10 de abril de 2014, que estipula os critérios e requisitos a serem observados pelos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e de gás natural no país para a execução das técnicas de fraturamento hidráulico – também conhecido pela terminologia inglesa *fracking* – na exploração de hidrocarbonetos em reservatórios não-convencionais.

Segundo o nobre Autor, embora se trate de assunto importante e que necessita de normas para a sua aplicação, mormente quando levados em consideração os aspectos ambientais envolvidos na questão, a forma escolhida para a solução do problema é equivocada, não se podendo tratar do problema por uma simples resolução da ANP, mas estabelecer o assunto em lei. A forma adotada, portanto, seria inconstitucional e usurparia as atribuições do Poder Legislativo.

Apresentado em abril de 2014, o projeto de Decreto Legislativo foi encaminhado para sua análise pela Casa. Encerrada, porém, a 54ª Legislatura sem sua apreciação conclusiva, foi o mesmo arquivado, nos termos regimentais.

Em fevereiro de 2015, foi o projeto desarquivado, nos termos regimentais, em consonância com o despacho exarado no Requerimento nº 447, de 2015, e retornou ao seu estágio anterior de tramitação.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Minas e Energia, proferir nossa avaliação de mérito sobre a proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na atividade de exploração de petróleo e gás natural, nos termos em que hoje é realizada em todo o mundo, a técnica de fraturamento hidráulico em reservatórios não-convencionais assume importância fundamental, haja vista que, exatamente por causa da ampla aplicação desta técnica, os Estados Unidos vieram a reassumir, depois de longos anos, o primeiro lugar na produção de petróleo em todo o mundo.

Entretanto, é mesmo por causa dessa importância, associada aos riscos de problemas ambientais, como, por exemplo, a possibilidade de contaminação de aquíferos subterrâneos pelos fluidos empregados no dito fraturamento, que as condições para o seu uso em nosso país devem ser amplamente debatidas e fixadas em foro adequado, onde se possa fazer uma discussão responsável de todos os parâmetros a analisar – e não há foro mais adequado para tal discussão do que o Congresso Nacional.

Por isso, cremos que a forma ora adotada em nosso país para a regulamentação do assunto – a edição de uma Resolução Normativa da ANP – não é a mais adequada, pois, embora possa revestir-se de critérios técnicos, é uma decisão monocrática do órgão, sem a devida consulta aos anseios e dúvidas da população brasileira, que será aquela, em última análise, que acabará por suportar as consequências da adoção de uma técnica exploratória de petróleo sem o necessário e proveitoso debate sobre seu uso.

É, portanto, em vista do exposto, que este Relator se manifesta decididamente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.466, de 2014, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.466/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Aluisio Mendes, Cabuçu Borges, Gabriel Guimarães, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcus Vicente, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Altineu Côrtes, André Abdon, Bilac Pinto, Cabo Sabino, Cleber Verde, Dagoberto, Edinho Bez, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Jony Marcos, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Paulo Magalhães, Ronaldo Benedet, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO